



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

CÓPIA

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2010.

Gapre -Ofício nº 074/2010.

Exmo. Sr. Presidente do TJMG.

Desembargador Cláudio Costa.

Tendo em vista o recebimento do ofício nº 148/GAPRE/2010, exarado por V. Exa., solicitando à AMAGIS "mais subsídios para dar prosseguimento ao pleito" contido no nosso Ofício nº 058/2010, vimos, pelo presente, encaminhar o Requerimento anexo, o qual explica toda a matéria trazida a V. Exa., e ainda fornece subsídios suficientes à compreensão do mencionado pleito.

Postulamos, também, nos termos do Requerimento, seja deferido o pleito para todos os magistrados mineiros que se enquadrem na situação apresentada.

Certos do deferimento e da atenção com que V. Exa. sempre dispensou aos direitos da magistratura mineira, aguardamos pronunciamento.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Bruno Terra Dias
Presidente

GAPRE / TJMG
RECEBIDO EM
03/09/10
Makely

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Cláudio Costa
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DES. CLÁUDIO COSTA.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS, entidade civil que representa e tem por objetivo a defesa da garantia e direito dos membros do Poder Judiciário do estado de Minas Gerais, conforme seu estatuto e CF, neste ato, representada pelo seu presidente, Juiz Bruno Terra Dias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A Lei nº. 16.114, de maio de 2006, alterou a forma de pagamento dos Magistrados do Estado, para o fim de implantar o sistema de remuneração por subsídio, tendo em seus artigos a seguinte redação:

“Art. 1º. O subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça é de R\$ 22.111,25, (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de primeiro de janeiro de 2006.

Art. 2º. Entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2005, o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça é de R\$ 19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos).”

Para os demais magistrados, membros do poder Judiciário mineiro, ficou estabelecida a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível da carreira, a teor do art. 3º do mesmo diploma.

A legislação em apreço definiu, de forma clara, que os efeitos financeiros decorrentes da alteração de regime passariam a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2005, devendo ser aplicado de forma retroativa e seu pagamento de forma parcelada, conforme art. 5º.



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

No âmbito nacional, o sistema de subsídio foi implantado pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, ao tempo em que regulamentou o teto remuneratório, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XI c/c o art. 48, inciso XV, da Constituição Federal.

Mesmo existindo nas esferas nacional e estadual legislações implantando o regime de subsídio, a definição das verbas que estavam incluídas no seu conceito somente ocorreu com a edição da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou através do seu art. 12 o *dies a quo* deste entendimento:

“Art. 12. Os Tribunais ajustar-se-ão, a partir do mês de junho de 2006, inclusive, aos termos desta Resolução.”

Verifica-se pela leitura atenta do dispositivo supra transcrito, que foi conferida sobrevida aos adicionais por tempo de serviço até o dia 31 de maio de 2006, entendimento ratificado pelo Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do Pedido de Providência nº 1069, conforme traduz a sua ementa:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. MAGISTRADOS. INTERRUÇÃO NO PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E QÜINQUÊNIOS ANTES DA DATA-LIMITE ESTABELECIDA PELO CNJ E DESCONTO DE VALORES PAGOS PELOS TRIBUNAIS A ESSE TÍTULO, SOB A FORMA DE COMPENSAÇÃO. RES. 13/2006 DO CNJ QUE PERMITIU OS PAGAMENTOS ATÉ MAIO/2006. DIREITO AO RECEBIMENTO DESSES ADICIONAIS ATÉ A DATA-LIMITE ESTABELECIDA. Se o CNJ, como órgão de controle da legalidade dos atos administrativos dos tribunais, atuou como intérprete e elemento integrador da Lei nº 11.143/2006 e, para os magistrados que se submetem ao regime de subsídio, deu sobrevida aos adicionais até maio de 2006, diante da dicção do art. 12 da Resolução nº 13/2006, impõe-se reconhecer a todos que se encontrem na mesma situação o direito a essa percepção até a data-limite, sob pena de discrimen e ofensa à isonomia” (grifos nossos).

Esclarecedor, ainda, é o seguinte trecho do voto do Conselheiro RUI STOCO, relator designado do Pedido de Providências nº. 1069, , *in verbis*:

“Dessarte, se o CNJ chamou para si tal tarefa e estabeleceu que a adequação ao novo regime pelos Tribunais ocorrerá a partir de junho de 2006, estes se mostram devedores com aqueles que deveriam receber até maio (inclusive) de 2006, mas que tiveram suspensos os pagamentos antes dessa data, impondo-se resgatar essa dívida.



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

Não obstante o CNJ não atue como órgão judicial e não imponha condenações para criar dívidas de valor, a declaração do direito ao crédito há de se referir a todos os magistrados da justiça federal ou estadual de quaisquer tribunais (Justiça Comum, Justiça Militar, Justiça do Trabalho) que estejam submetidos ao sistema de subsídio e que, nas mesmas condições descritas na petição inicial, deixaram de receber as parcelas nos meses considerados válidos (até maio de 2006) ou que tiveram valores irregularmente descontados. Tais valores, quando pagos, deverão, nos termos da legislação de regência, ser corrigidos (destacamos).

Registre-se que a decisão estende o crédito a toda magistratura nacional, independentemente de ser federal ou estadual, desde que submetida ao regime de subsídio e, por conseguinte, deixando de ser aplicados os adicionais de tempo de serviço sobre os subsídios – “diferença de subsídios” – pagos de forma retroativa, antes de 1º de junho de 2006, data da vigência do novo sistema pela interpretação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 13/2006.

Veja bem, ainda que os subsídios tenham sido implementados aos magistrados mineiros em maio de 2006, eles são devidos desde 1º de janeiro de 2005 e, incidindo sobre estes subsídios todos os quinquênios já adquiridos pelos magistrados até junho de 2006.

Entretanto, o TJMG somente computou, para efeito de pagamento retroativo aos vencimentos de janeiro de 2005, a “diferença de subsídio”, ou seja, o valor da diferença apurada entre o subsídio aplicado e o vencimento percebido pelo magistrado no referido período, enquanto deveria calcular os adicionais por tempo de serviço sobre a parcela de subsídio aplicada no período (janeiro de 2005 a maio de 2006) para efeito de pagamento e, quitá-la juntamente com as respectivas diferenças.

Evidente, se por Lei foi determinado o pagamento do subsídio retroativo, referente ao período de janeiro de 2005 a maio de 2006, em valores determinados, os adicionais devidos naquele período, por óbvio, teriam que ser calculados com base no subsídio determinado pela Lei.

Com efeito, a interpretação não poderia ser diferente, diante do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Direta de



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

Inconstitucionalidade nº 3.854-1, ao assentar a impossibilidade de discriminação entre o subsídio da magistratura federal e estadual.

Nesse sentido, foi o voto do Min. CÉSAR PELUZO relator da referida medida judicial:

“Se a Constituição da República estipula idênticos princípios e normas fundamentais para modelagem de toda a magistratura, com plena abstração das várias categorias de Justiça à que estejam seus membros vinculados, sobretudo no delicado tema de disciplina dos subsídios (art. 93, inc. V), não se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar permissão para tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter nacional e unitário. Se, para usar a terminologia do texto constitucional mesmo (art. 93, V), a mera diversidade das respectivas categorias da estrutura judiciária nacional não legitima, como critério teórico de diferenciação, quebra do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, válido em nível federal e estadual, então não pode tampouco, como razão suficiente, legitimar fratura do modelo quanto a um aspecto secundário da temática dos vencimentos, que é o limite máximo da remuneração! Noutras palavras, se o fato da simples pertinência ao quadro das categorias federais ou da classe estadual da magistratura não autoriza, por força do seu caráter nacional, homogeneidade institucional, unidade orgânica e independência política, de que seria contraforte, diferenças de sub-tetos de subsídio, cujo valor é e deve ser idêntico para todos os juízes que não compõem os Tribunais Superiores, o que, incidindo sobre a parcela substantiva da remuneração, é o mais, está claro que lhes não pode a fortiori convalidar diferenças quanto aos limites máximos de remuneração, que, compreendendo vantagens pessoais e eventuais, é o menos em termos comparativos” (destacamos).

Os fundamentos apresentados indicam, com clareza meridiana, que os **quinqüênios** (adicionais por tempo de serviço) a que os associados da requerente faziam jus sobre os subsídios pagos retroativamente a 1º de janeiro de 2005, não incidiram sobre o valor determinado pela Lei 16.114/06, mas sobre os vencimentos anteriores.



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

Tal falta de pagamento, gerou um crédito que corresponde aos valores dos quinquênios que deveriam incidir sobre os subsídios, e, no caso, computado com as diferenças retroativas pagas, referente ao período assinalado (01/01/2005 a 31/05/2006), cujo ressarcimento pela administração é medida que se impõe, conforme a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 1069.

Ressaltamos, na oportunidade que pleitos, de forma diversa mas, sob o mesmo fundamento foram promovidos para os magistrados nos estados do Rio de Janeiro e Maranhão e foram deferidos.

Diante do exposto, a Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, vem perante V. Exa., requerer a adoção das providências necessárias pelo TJMG no sentido de que seja calculado, pela Gerência de Pagamento do Tribunal o crédito a que os seus associados, individualmente, fazem jus em razão da não percepção dos quinquênios incorporados aos seus respectivos subsídios devidos de 1º de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2006, momento em que só após deixaram de ser devidos, consoante decisão do CNJ, e sejam pagos juntamente com as “diferenças”, contabilizando juros e correção monetária.

Requer, que após a adoção dessa providência inicial, seja realizado o pagamento dos valores a que têm direito os associados da requerente, considerando tratar-se de resíduos de exercícios anteriores (2005 e 2006).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de Setembro de 2010.

Juiz Bruno Terra-Dias
Presidente da Amagis